ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-381/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/16478/2013
PROTOCOLO	**:**	1447913
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, POR MEIO DO FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE/MS
RESPONSÁVEL	**:**	ANTÔNIO LASTÓRIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO - 024/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DISPENSA. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O procedimento licitatório - dispensa - foi realizado em conformidade com a Lei 8.666/93.
2. A formalização da nota de empenho observou às disposições previstas na Lei 8.666/93.
3. A execução financeira da nota de empenho mostrou-se regular, haja vista que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo de dispensa de licitação, a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 4024/2013, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde, por meio do Fundo Especial de Saúde/MS em favor da empresa Dabasons importação e Exportação Ltda., visando à aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial, no valor de R$ 161.973,00 (cento e sessenta um mil e novecentos e setenta e três reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas - que se procedeu à folha 95, por meio do ofício nº 11519/2013 - para encaminhar os documentos que comprovem a

integral execução financeira da nota de empenho upracitada (Análise nº 9713/2013 - folhas 68/70).

O Jurisdicionado encaminhou os documentos juntados às folhas 101/115 em resposta aos termos de intimação acima citados.

Reanalisando os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Análise nº 2997/2014 - folhas117/118).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e prestação de contas da nota de empenho (Parecer nº 15817/2014 - folhas 120/121).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para aquisição de Medicamentos em virtude de cumprimento de decisão judicial o Ordenador de Despesas realizou o procedimento de dispensa em epígrafe nos termos da Lei 8.666/93.

A Nota de Empenho nº 4024/2013 foi regulamente extraída em favor da empresa Dabasons importação e Exportação Ltda, nos termos da legislação vigente.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor da Nota de Empenho	R$ 161.973,00
Despesa liquidada	R$ 161.973,00
Pagamento efetuado	R$ 161.973,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 161.973,00 (cento e sessenta e um mil e novecentos e trinta e sete reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, incisos I, II e III e 121, inciso IV, alínea *a*, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE do processo de dispensa de licitação, da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 4024/2013, no valor R$ 161.973,00 (cento e sessenta e um mil e novecentos e trinta e sete reais), por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 04, de 31 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório - dispensa de licitação, da formalização e execução financeira da nota de empenho nº 4.024/2013, no valor R$ 161.973,00 (cento e sessenta e um mil e novecentos e trinta e sete reais), por observância das disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame. . DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssima Senhora Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator